



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001106/98-10

Acórdão : 201-74.252

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 114.828

Recorrente : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - Legítimo o indeferimento de perícia, quando não atendidos os ditames do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - PERÍODO DE 1994 A 1997** - Verificada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, sem a correspondente apresentação de DCTF, impõe-se o lançamento de ofício da legislação vigente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
Imp/cf



Processo : 10783.001106/98-10
Acórdão : 201-74.252
Recurso : 114.828
Recorrente : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 22/36) lavrado contra a Contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 30/06/1994 a 30/06/1995 e 31/03/1996 a 31/12/1997.

As folhas 40/42, inconformada com o procedimento fiscal, a Interessada interpôs impugnação, dando, assim, início à fase litigiosa.

Na peça impugnatória, alega que a fiscalização equivocou-se, elaborando vários registros com dados numéricos difíceis ou quase impossíveis de serem entendidos pela Contribuinte, porque são elementos que apenas os próprios fiscais conhecem e podem interpretar, dada a grande complexidade deles.

Alega, ainda, que foram afrontados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desrespeitando, enfim, o devido processo legal, garantias que lhe são asseguradas.

Finalmente, impugna os números levantados pelo Fisco, pedindo o cancelamento do lançamento e requerendo a produção de provas pericial, documental complementar, e testemunhal, inclusive o depoimento pessoal do Fiscal.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu a Decisão de fls. 62/64, afirmando que são improcedentes as alegações da Recorrente de que os demonstrativos são ininteligíveis.

Afirma, ainda, que não cabe a alegação de que a Recorrente teria tido seu direito de defesa cerceado, visto que ela própria informou à fiscalização não só as bases de cálculo da Contribuição ao PIS como também a falta de recolhimento do tributo.

Diz que a Recorrente apenas afirma que os valores lançados pela recorrida estão errados, porém, nenhuma prova junta aos autos para comprovar o alegado.

Também, a recorrida aduz que, nos termos do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, considera não formulado o pedido de perícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001106/98-10
Acórdão : 201-74.252

Verifica, pelos documentos acostados aos autos, que, à época do lançamento, a interessada não havia apresentado DCTFs relativas ao período autuado, nem as DIRPJ relativas aos exercícios de 1996 a 1998.

Considera, ao final da decisão, procedente o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, e determina que seja mantido o lançamento original.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário de fls. 72/75, onde, praticamente, repetiu os argumentos da impugnação primitiva acima referida.

Foi apresentada a Decisão Liminar de fls. 88 a 92, dispensando a Recorrente de apresentar depósito prévio de 30% como requisito de admissibilidade de recurso à segunda instância administrativa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.001106/98-10
Acórdão : 201-74.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da Contribuição para o PIS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.

Não procede a alegação da Recorrente de que os demonstrativos apresentados pela Recorrida são impossíveis de serem entendidos, ao contrário, ditos demonstrativos são claros, neles estão discriminados todos os dados necessários a comprovação da falta de recolhimento do tributo não recolhido.

Como, por exemplo, no Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do PIS estão discriminados: a data do fato gerador; a data de vencimento para pagamento; o valor do tributo; o percentual de multa; o valor da multa; o percentual de juros; e o valor dos juros, a serem recolhidos.

Ficou, ainda, nos autos comprovada a falta do recolhimento do tributo apontado no lançamento. A própria Recorrente informou à fiscalização não só as bases de cálculo do PIS como também a falta de recolhimento da contribuição, conforme os Demonstrativos de fls. 09/21, apresentados por ela mesma.

A recorrida, por outro lado, em momento algum comprova o recolhimento dos tributos apontados como devidos, nem junta qualquer comprovante de tal pagamento, ao inverso, comprova, como vimos acima, ela própria, o não recolhimento.

Considero legítimo o indeferimento do pedido de perícia, visto que a Recorrente não atendeu os ditames do § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Finalmente, constata-se, pelos Documentos de fls. 04 e 59 a 61, que a Recorrente não apresentou as DCTFs relativas ao período autuado, nem as DIRPJ relativas aos exercícios de 1996 a 1998.

Destarte, resta comprovado que o lançamento é totalmente procedente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO